

30-07-19

SEB

71 TC-006288.989.16-3

Prefeitura Municipal: Areias.

Exercício: 2017.

Prefeito: Paulo Henrique de Souza Coutinho.

Advogados: Anthero Mendes Pereira (OAB/SP nº 122.720), Farnelly Thaimara da Silva Machado (OAB/SP nº 369.909) e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

EMENTA: CONTAS MUNICIPAIS. DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO. SUPERÁVIT FINANCEIRO. RECONDUÇÃO DAS DESPESAS COM PESSOAL.

1. Déficit Orçamentário amparado em superávit financeiro do exercício anterior.
2. Despesa com Pessoal acima do limite legal, reconduzida nos quadrimestres seguintes.
3. Parecer Prévio Favorável.

Título	Situação	Ref.
Aplicação no Ensino – CF. art. 212	27,16%	(25%)
FUNDEB – Lei federal nº 11.494/07, art. 21, caput e §2º	100%	(95% - 100%)
Pessoal do Magistério – ADCT da CF, art. 60, XII	89,71%	(60%)
Despesa com Pessoal – LRF, art. 20, III, “b”	54,47% Recondução	(54%)
Saúde – ADCT da CF, art. 77, III	24,84%	(15%)
Transferência ao Legislativo – CF, art. 29-A, §2º, I	5,58%	7%
Execução Orçamentária: R\$ -718.780,79	-4,73% Déficit ¹	
Resultado Financeiro: R\$ 523.342,48	Superávit	
Precatórios	Regular	
Remuneração dos agentes políticos	Regular	
Encargos Sociais (INSS, FGTS e PASEP)	Regulares	
Percentual de investimentos em relação à RCL:	3,46%	

ATJ: Favorável

MPC: Desfavorável

SDG: -

1. RELATÓRIO:

1.1. Versam os autos sobre as contas da **PREFEITURA MUNICIPAL DE AREIAS**, exercício de **2017**.

1.2. O relatório da fiscalização *in loco* realizada pela Unidade Regional de Guaratinguetá – UR-14 (evento 43.67) apontou as seguintes ocorrências:

A.1.1 Controle Interno

¹ Totalmente amparado no superávit financeiro do exercício anterior de R\$ 1.210.518.02.



- o Chefe do Executivo não providenciou solução para os pagamentos indevidos com multas de trânsito, pendências não respondidas do e-Sic e recolhimento de FGTS aos comissionados.

A.2. IEGM – I-Planejamento – Índice C

- diversas falhas identificadas na gestão do planejamento reveladas nas respostas fornecidas ao IEG-M, nos dados encaminhados ao Sistema AUDESP e na verificação *in loco*.

B.1.1. Resultado da Execução Orçamentária

- abertura de créditos adicionais e realização de transferências, remanejamentos e/ou transposições de 12,33%.

B.1.6.1 Pagamento de FGTS a Cargos Comissionados

- recolhimento de encargos ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço para os ocupantes de cargos comissionados.

B.1.8. Análise dos Limites e Condições da LRF

- divergências na contabilização dos valores referentes à alienação de ativos.

B.1.8.1. Despesa de Pessoal

- superação do limite da despesa com pessoal no último quadrimestre, atingindo 54,47% da Receita Corrente Líquida.

B.1.9. Demais Aspectos sobre Recursos Humanos

- Quadro de pessoal enviado para sistema AUDESP não corresponde à realidade;

- cargos em comissão não possuem características de direção, chefia e assessoramento conforme artigo 37, V, da Constituição Federal;

- cargos em comissão ocupados por pessoas sem grau de instrução apropriada;

- Lei Complementar não informa exigência de escolaridade para ingresso nos cargos em comissão.

B.1.10. Contratação de Pessoal sem devido Concurso Público

- contratação recorrente de profissionais médicos para plantões sem o devido concurso público, descumprindo o artigo 37, incisos II e IX, da Constituição Federal.

B.2. IEG-M – I-Fiscal – Índice C+

- diversas falhas identificadas na gestão fiscal revelados nas respostas fornecidas ao IEG-M, nos dados encaminhados ao Sistema AUDESP e na verificação *in loco*;

- não instituiu a Contribuição de Iluminação Pública (CIP);

- a municipalidade coleta, trata e distribui água gratuitamente ao custo de R\$ 320.035,02 em 2017, abrindo mão da tarifa que poderia ser cobrada dos munícipes atendidos;

- a receita arrecadada foi de 15 a 50% inferior a receita prevista atualizada com base nos dados da execução orçamentária da Lei Orçamentária Anual;

- Planta Genérica do Município desatualizada (última atualização em novembro de 1997).

B.3.1.1. Despesas sem Licitação em Valor Acima do Permitido pela Lei 8.666/93

- inúmeras aquisições efetuadas sem o devido processo de licitação em descumprimento ao artigo 24, inciso II da Lei nº 8.666/93.

B.3.1.2. Despesas com Combustíveis

- ausência de informação no relatório de gastos com combustíveis.

B.3.1.3. Despesas Manutenção da Frota

- ausência de controle na manutenção da frota;

- dispensa de processo licitatório para despesas acima do limite permitido no artigo 24, inciso II, da Lei federal 8.666/93;

- ausência de pesquisa de preços, conseqüentemente, desatendendo ao artigo 14 da Lei nº 8.666/93.

B.3.1.4. Multa por Pagamento Fora do Prazo

– pagamento de multa por atraso no recolhimento com proposta de abertura de processo administrativo e potencial ressarcimento ao erário.

B.3.1.5. Infrações de Trânsito

– pagamento indevido de multas de trânsito pela Administração.

B.3.1.6. Dívida Ativa

– cancelamentos da Dívida Ativa não contabilizados;
– o sistema não está integrado com a contabilidade;
– baixo recebimento do estoque da dívida (2,41%);
– não atendimento à requisição da Fiscalização para apresentação de informação sobre a situação das dívidas, descumprindo o artigo 25, § 1º, da Lei Complementar nº 709-1993.

B.3.1.7. Bens Patrimoniais

– não providenciou o levantamento geral dos bens patrimoniais conforme disposto no artigo 96 da Lei federal nº 4.320/64;
– divergência entre o valor apresentado no relatório de patrimônio e o Balanço Patrimonial.

C.1. Aplicação por Determinação Constitucional e Legal

– contabilização dos recursos do FUNDEB acima do saldo apurado, em R\$ 1.155,16.

C.2. IEG-M – I-Educ – Índice C

– diversas ocorrências identificadas na gestão da Educação reveladas nas respostas fornecidas ao IEG-M, nos dados encaminhados ao Sistema AUDESP e na verificação *in loco*.

– falhas verificadas nas Fiscalizações Ordenadas, Transporte Escolar² e Merenda Escolar³ pendentes de regularização;

² Elaborar um estudo anual do traçado e tempo de viagem das rotas do transporte escolar.

³ A recepção e conferência dos insumos para o preparo não é acompanhada por nutricionista; a nutricionista não estava no local durante o preparo e a refeição (a carga horária da Nutricionista é de 15 horas e não atende ao preconizado na legislação); não há cardápio por faixa etária; não há cardápio especial para alunos que necessitem de



- piso salarial dos professores dos anos iniciais do ensino fundamental é inferior ao piso nacional.

D.2. IEG-M – I-Saúde – Índice B

- falhas constatadas na Fiscalização Ordenada – Hospitais, AME e UBS⁴ – pendentes de regularização.

E.1. IEG-M – I-Amb – Índice C

- diversos pontos sensíveis da gestão do meio ambiente revelados nas respostas fornecidas ao IEG-M e verificados *in loco*;

- o Município não elaborou o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos e não possui Plano Municipal de Saneamento Básico instituído;

- multa da CETESB por desatendimento à legislação pertinente ao controle da poluição ambiental;

G.1.1. A Lei de Acesso à Informação e a Lei de Transparência Fiscal

- parte dos questionamentos formulados via e-Sic não foram respondidos;

- demonstrativos obrigatórios referentes ao 1º quadrimestre não foram disponibilizados;

- relatório de Gestão Fiscal e Demonstrativo de Despesa com Pessoal não é disponibilizado.

G.2. Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema AUDESP

- divergências entre os dados enviados ao sistema AUDESP e

atenção nutricional; não houve elaboração do Manual de Boas Práticas para Serviços de Alimentação de Fabricação e Controle de Unidades de Alimentação e Nutrição; não são aplicados testes de aceitabilidade junto aos alunos que recebem a merenda; não há AVCB – Auto de Vistoria de Corpo de Bombeiros no prazo de validade; não há no local termômetro para aferição da adequação da temperatura aos parâmetros; não há controle de itens estocados (apenas a entrada dos itens é registrada); os bens móveis possuem número de patrimônio, porém estão sem plaqueta de identificação;

⁴ Dentre as especialidades médicas oferecidas pela UBS não há médicos para atender a todas elas (as especialidades são encaminhadas a municípios vizinhos); não há atendimento diferenciado para os casos com suspeita de Dengue, Zika, Chikungunya e Febre amarela; não há farmacêutico responsável ou auxiliar de farmácia presente no local da entrega dos medicamentos; alvará do Corpo de Bombeiro não localizado pela responsável; cadeiras das enfermarias enferrujadas; diversos Medicamentos vencidos depositados junto com outros materiais em desuso; cama da fisioterapia com a espuma rasgada; ausência de equipamento específico para esterilização das roupas e panos de cama sujos.

os verificados *in loco*;

G.3. IEG-M – I-Gov TI – Índice C

– diversos pontos sensíveis da governança em Tecnologia da Informação revelados nas respostas fornecidas ao IEG-M, nos dados encaminhados ao Sistema AUDESP e na verificação *in loco*.

H.2. Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal

– não cumprimento da Lei Orgânica e recomendações desta Casa.

1.3. Regularmente notificado (evento 47.1), o Prefeito do Município de Areias, PAULO HENRIQUE DE SOUZA COUTINHO, apresentou justificativas (eventos 69.1/69.6) esclarecendo, em resumo, o que segue:

A.1.1 Controle Interno

A Administração não teve tempo hábil para identificar o condutor responsável pela multa junto ao órgão de trânsito, arcando com custos decorrentes, mas está procedendo à cobrança dessa quantia em face dos condutores infratores.

O Município está tratando os casos pendentes de resposta no e-Sic, realizando as devidas apurações de responsabilidades e sanando os defeitos apontados.

B.1.6.1 Pagamento de FGTS a Cargos Comissionados

A Municipalidade está cumprindo fielmente a Lei Orgânica municipal e a CLT. Entretanto, busca insistentemente alteração legislativa a fim de adequar a forma de contratação aos moldes apontados por este e. Tribunal de Contas.

B.1.8. Análise dos Limites e Condições da LRF

Os relatórios emitidos pelo sistema de informatização do Município diferem dos apresentados pela Auditoria.

Há que ser sopesado qualquer e eventual descumprimento da



LRF em razão do grave quadro econômico que assolou o país no ano de 2017, contribuindo para uma diminuição crítica da própria arrecadação.

B.1.8.1. Despesa de Pessoal

A Auditoria considerou como despesa de pessoal a contratação de empresas para a execução de alguns serviços de saúde, com o que não concorda por não integrarem a mesma rubrica. Além disto, deveria ser levada em consideração a redução da receita no ano de 2017 em face da manutenção das despesas de pessoal: houve queda na receita do município sem que concomitantemente houvesse queda das despesas com pessoal.

B.1.9. Demais Aspectos sobre Recursos Humanos

A Municipalidade tem cumprido fielmente a lei de regência, não podendo ser atribuída à atual gestão eventual falha na redação da lei regulamentadora dos cargos em comissão no município.

B.1.10. Contratação de Pessoal sem devido Concurso Público

Por terem restado desertos os últimos concursos públicos para contratação de médicos no Município, optou-se pela contratação nos moldes aqui apontados para evitar a descontinuidade do serviço público essencial à saúde.

B.2. IEG-M – I-Fiscal – Índice C+

A Contribuição de Iluminação Pública está em fase de instituição por meio de legislação específica.

Quanto à gratuidade na distribuição de água, o Município está estudando a possibilidade da coleta, tratamento e distribuição de água ser operada por meio de Concessão.

Com relação à receita arrecadada ser entre 15 a 50% menor que a receita prevista e atualizada com base nos dados da execução orçamentária da Lei Orçamentária Anual, a crise econômica brasileira afetou diretamente a arrecadação pelo Município, fato que deve ser considerado para fins de constatação da regularidade dos atos governamentais.

B.3.1.1. Despesas sem Licitação em Valor Acima do Permitido

pela Lei nº 8.666/93 ao item **H.2. Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal**

Não está demonstrada a existência de ato ilegal e de lesão ao erário, elementos constitutivos explícitos do artigo 11 da Lei nº 8.429/92, de incidência apenas quando o sujeito ativo agiu com dolo, culpa grave ou má-fé.

Impõe-se para configuração do tipo o comportamento doloso ou culposo do agente público, vontade livre e consciente de causar efetivo prejuízo aos cofres públicos agindo contra a lei e o influxo da negligência e da imprudência no trato dos negócios públicos.

No caso em exame, em momento algum se caracterizou ou se provou que o Município e seus prepostos tenham agido com dolo ou que efetivamente buscavam lesar o Erário com tais atos.

1.4. Instada, a **Unidade de Cálculo** da **Assessoria Técnico-Jurídica** (evento 87.1) confirmou os cálculos efetuados na instrução (página 13 do evento 43.67), indicando que a despesa com pessoal atingiu **54,47%** da Receita Corrente Líquida (RCL) em desobediência ao teto de 54% fixado no artigo 20, inciso III, alínea “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal. Verificou, ainda, a recondução da despesa com pessoal no 2º quadrimestre de 2018 com base nas informações preliminares do Sistema AUDESP, entretanto, sem a validação realizada *in loco* pela equipe da fiscalização.

A **Unidade de Economia** (evento 87.2), quanto à questão de ordem econômico-financeira, manifestou-se pela emissão de parecer prévio **favorável**.

A **Unidade Jurídica** (evento 87.3) propôs, também, a emissão de parecer prévio **favorável** às contas do Município de Areias, no que foi acompanhada pela **Chefia** do órgão (evento 87.4). Destacou decisão desta e. Corte no âmbito da Segunda Câmara⁵, aceitando a prática do recolhimento de FGTS aos servidores ocupantes de cargos em comissão. Entendeu, ainda, não haver a necessidade de recomendação quanto à cessação dos

⁵ **TC-001903/026/13** – Prefeitura Municipal de Tupi Paulista – Sessão da Segunda Câmara de 17-11-2015 – Parecer Favorável – Relatora E. Conselheira-Substituta Silvia Monteiro.

TC-002110/026/13 – Prefeitura Municipal de Arapeí – Sessão da Segunda Câmara de 01-12-2015 – Parecer Desfavorável – Relatora E. Conselheira-Substituta Silvia Monteiro.

recolhimentos para que seja evitado o surgimento de passivos trabalhistas, contudo, ressalvando o entendimento de que tais servidores não possuam direito à multa de 40% sobre os valores depositados na conta vinculada do FGTS.

1.5. Já o **Ministério Público de Contas** (evento 54.1) pugnou pela emissão de parecer **desfavorável**, por entender que as contas não se apresentaram dentro dos parâmetros legais e dos padrões esperados, pelos seguintes motivos: gasto com pessoal equivalente a 54,47% da Receita Corrente Líquida (RCL), extrapolando o limite de 54% dessas receitas previsto no artigo 20, inciso III, alínea “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal; cargos comissionados sem o necessário caráter de direção, chefia ou assessoramento; e terceirização de serviços de saúde.

1.6. Pareceres anteriores:

2014 – **Favorável** (TC-000391/026/14 – Relator E. Conselheiro RENATO MARTINS COSTA – DOE de 13-04-16).

2015 – **Favorável** (TC-002483/026/15 – Relator E. Conselheiro ANTONIO ROQUE CITADINI – DOE de 22-09-17). Decisão com trânsito em julgado em 09-11-17.

2016 – **Favorável** (TC-003810.989.16 – Relator E. Conselheiro-Substituto SAMY WURMAN – DOE de 07-06-18). Decisão com trânsito em julgado em 26-07-18.

1.7. Dados Complementares:

a) Receita *per capita* do Município em relação ao Estado e à média dos demais Municípios Paulistas:

Areias	2014	2015	2016	2017
Habitantes	3.743	3.754	3.772	3.789
Receita Arrecadada	15.069.126,25	13.959.253,82	15.388.337,45	15.200.196,18
[A] Receita Per Capita no Município	4.025,95	3.718,50	4.079,62	4.011,66
[B] Receita Per Capita no Estado	2.686,80	2.797,86	2.950,97	3.031,41
[C] Média Individualizada	3.316,01	3.320,70	3.570,57	3.615,62
[A] / [B] (em %)	150%	133%	138%	132%
[A] / [C] (em %)	121%	112%	114%	111%

Fonte: AUDESP

b) Resultado da Execução Orçamentária nos últimos exercícios:

Exercícios	2014	2015	2016	2017
(Déficit)/Superávit	5,44%	(1,52%) ⁶	1,64%	(4,73%) ⁷

c) Indicadores de Desenvolvimento:

Índice Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB)

Areas	Nota Obtida					Metas				
	2009	2011	2013	2015	2017	2009	2011	2013	2015	2017
Anos Iniciais	4,6	4,8	5,1	5,4	6,0	4,4	4,8	5,1	5,4	5,6
Anos Finais	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM

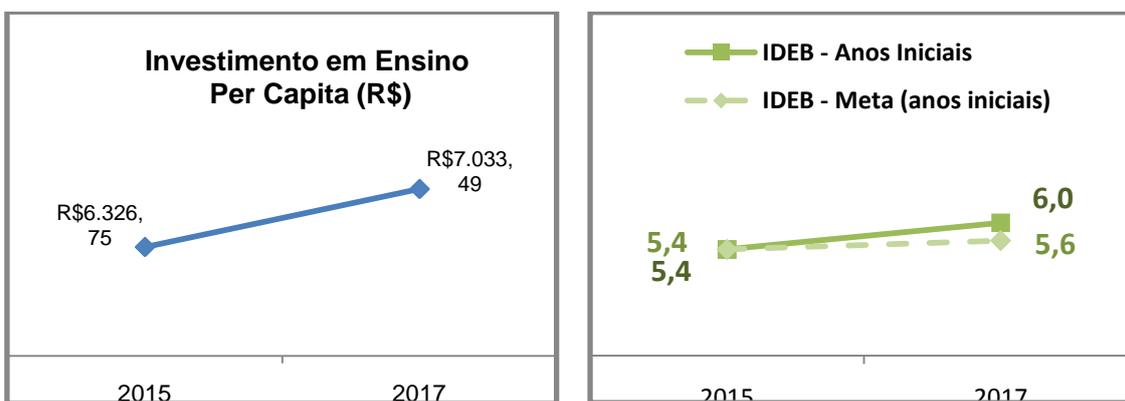
NM = Não Municipalizado.

Fonte: INEP

d) Investimento anual por aluno com Educação:

Exercício	Número de matriculados	Investimento anual por aluno
2015	667	R\$6.326,75
2017	664	R\$7.033,49

e) Investimento anual por aluno com Educação em relação à Evolução do IDEB.



Os gráficos indicam que o Município apresentou, nos exercícios de **2015 e 2017**, crescimento no investimento anual por aluno (R\$ 6.326,75 em 2015 para R\$ 7.033,49 em 2017). Em relação ao IDEB, constatou-se uma progressão no índice alcançado (de 5,4 em 2015 para 6,0 em 2017), superando a meta projetada para o período (5,6).

⁶ Déficit orçamentário amparado integralmente no saldo financeiro do exercício anterior.

⁷ Déficit orçamentário amparado integralmente no saldo financeiro do exercício anterior.



f) Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM):

Exercício	IEGM	i-Educ	i-Saúde	i-Planejamento	i-Fiscal	i-Amb	i-Cidade	i-Gov TI
2014	B	B+	A	C	B+	C	A	C
2015	B	B+	A	C	B+	C	B+	C
2016	B	B	B+	C	B+	C	C+	C
2017	↓C	↓C	↓B	↔C	↓C+	↔C	↑B+	↔C

A Altamente Efetivo	B+ Muito Efetivo	B Efetivo	C+ Em fase de adequação	C Baixo nível de adequação
-------------------------------	----------------------------	---------------------	-----------------------------------	--------------------------------------

É o relatório.

2. VOTO

2.1 A instrução dos autos demonstra que o **Município de AREIAS** observou as normas constitucionais e legais no que se refere à aplicação no ensino, aplicação de recursos provenientes do FUNDEB, saúde, precatórios, transferências de duodécimos ao Legislativo, encargos sociais (INSS, FGTS e PASEP).

2.2 Na avaliação da eficácia das políticas públicas, efetuada por intermédio do **Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM)**, o Município obteve, no exercício em exame, a nota **C** (baixo nível de adequação), inferior à do exercício anterior (B, efetivo).

No ensino (**i-Educ**), o Município alcançou a nota **C** (baixo nível de adequação), inferior à obtida no exercício de 2016 (B, efetivo), evidenciando precariedades que motivam advertências à Administração e indicam a necessidade de avanços consideráveis por parte do Gestor no sentido de estabelecer ações concretas e urgentes na Educação.

A Fiscalização informou deficiências quanto à conservação das escolas, ausência de AVCB e pagamento de salários aos professores abaixo do piso nacional. Foram, ainda, realizadas Fiscalizações Ordenadas relacionadas ao Transporte Escolar e à Merenda Escolar, apontando falhas, algumas das quais já regularizadas e outras ainda pendentes de solução, as quais devem ser objeto de acompanhamento na próxima inspeção *in loco*.



Na saúde (**i-Saúde**), obteve a nota **B**, inferior à do exercício anterior (B+), indicando ao Executivo a necessidade de atenção no setor. A Fiscalização realizou a Fiscalização Ordenada em Hospitais, AME e UBS, identificando irregularidades ainda pendentes de providências, que também deverão ser reavaliadas na próxima fiscalização.

Verifico, ainda, regressão nas notas obtidas no quesito **i-Fiscal** (2016: B+/ 2017: C+), melhoria no **i-Cidade** (2016: C+/ 2017: B+) e manutenção nos itens **i-Planejamento** (C), **i-Amb** (C) e **i-Gov Ti** (C), avaliados como “baixo nível de adequação”.

Tal cenário evidencia que o Executivo local deve avançar na qualidade de sua gestão independentemente de ter atingido os índices constitucionais e legais exigidos, adotando medidas efetivas que busquem a constante melhoria na prestação dos serviços públicos.

2.3 Em relação aos **Resultados Econômico-Financeiros**, o Município apresentou déficit de arrecadação no montante de R\$ 2.799.803,82 (15,55% abaixo da receita prevista de R\$ 18.000.000,00). O resultado da execução orçamentária foi deficitário em R\$ 718.780,79, ou seja, **-4,73%** da receita realizada de R\$ 15.200.196,18, totalmente amparado, entretanto, pelo superávit financeiro do exercício anterior de R\$ 1.210.797,02.

O resultado financeiro resultante correspondeu a um saldo positivo de R\$ 523.342,48 (56,77% menor que o do exercício anterior).

A Equipe de Fiscalização verificou investimentos correspondentes a **3,46%** da Receita Corrente Líquida e suficiência de recursos disponíveis para pagamento das obrigações de curto e longo prazo.

Quanto às **alterações realizadas no Orçamento**, a instrução indicou a abertura de créditos adicionais e a realização de transferências, remanejamentos e/ou transposições de Créditos Suplementares no valor total de R\$ 2.275.334,00, equivalente a 12,55% da despesa inicialmente fixada de R\$ 18.135.430,00 para o Executivo, abaixo do permitido pela Lei municipal

nº 1.249/2016 (LOA)⁸, que em seu artigo 6º, inciso V, autorizou a abertura até o limite de 15% da dotação orçamentária.

2.4 No que respeita ao recolhimento de **encargos ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS)** para servidores ocupantes de cargos em comissão, esta Corte, em razão de decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho e por medida de precaução e prudência diante da incerteza e da notória insegurança jurídica – visto existirem, como bem apontado pelo Ministério Público de Contas, decisões do Tribunal de Justiça de São Paulo em sentido oposto –, firmou entendimento no sentido de não mais recomendar aos órgãos jurisdicionados que cessassem o pagamento de FGTS até que a questão seja definitivamente pacificada pelo Poder Judiciário, mantendo, entretanto, a vedação ao pagamento de verba rescisória com natureza de indenização, como a multa de 40% sobre os valores depositados na conta vinculada do FGTS.

Nesse sentido, transcrevo trecho de decisão proferida pelo e. Tribunal Pleno em sessão de 19-07-17 nos autos do TC-000615/026/14 (DOE-SP de 31-05-17, transitado em julgado em 04-06-17 – voto revisor do e. Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho):

...voto pela procedência do Pedido de Reexame proposto pela PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJATI, dando provimento ao apelo apenas para suprimir a recomendação relativa à cessação do recolhimento do FGTS aos servidores comissionados, pelo menos até que a matéria seja definitivamente pacificada pelas Cortes competentes, mantendo, contudo, a vedação à multa de 40% sobre os valores depositados na conta vinculada do FGTS.”

2.5 Os autos demonstram que o Executivo ultrapassou o limite máximo de **despesas com pessoal** no terceiro quadrimestre de 2017, atingindo o percentual de **54,47%**⁹ em relação à Receita Corrente Líquida,

⁸ Lei Municipal 1.249/2016 (LOA): http://sapl.areias.sp.leg.br/sapl_documentos/norma_juridica/436_texto_integral

⁹ Item B.1.8.1. Despesa de Pessoal (2017)



acima do limite imposto pelo artigo 20, III, “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal (54%), após inclusão de despesas com contratações de profissionais da área da saúde para exercer atividades próprias da municipalidade, totalizando R\$ 86.250,00 no 3º quadrimestre de 2017, à luz do preceituado no § 1º do artigo 18 da LRF.

Entretanto, a instrução informa a recondução dos gastos com pessoal conforme disciplina a LRF em seu artigo 23¹⁰. Na hipótese da despesa total ultrapassar os limites por ela estabelecidos, o percentual excedente deverá ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo, pelo menos, um terço no primeiro quadrimestre do exercício seguinte. No caso em tela, a Prefeitura obteve 54,15%¹¹ no 1º quadrimestre e 51,53%¹² no 2º quadrimestre de 2018, razão pela qual afasto a irregularidade apontada.

2.6 As demais falhas relacionadas pela Fiscalização, ainda que possam ensejar advertências com vista à sua regularização, não apresentam gravidade suficiente para macular a totalidade dos presentes demonstrativos.

2.7 Diante do exposto, voto pela emissão de **parecer prévio favorável** à aprovação das contas da Prefeitura de AREIAS relativas ao exercício de 2017.

Período	Dez 2016	Abr 2017	Ago 2017	Dez 2017
% Permitido Legal	54,00%	54,00%	54,00%	54,00%
Gasto Informado	7.426.094,00	7.418.916,20	7.778.729,84	8.192.790,16
Inclusões da Fiscalização	154.290,00	30.000,00	58.500,00	86.250,00
Exclusões da Fiscalização				
Gastos Ajustados	7.580.384,00	7.448.916,20	7.837.229,84	8.279.040,16
Receita Corrente Líquida	15.345.537,45	15.652.595,82	15.903.755,61	15.200.196,18
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
RCL Ajustada	15.345.537,45	15.652.595,82	15.903.755,61	15.200.196,18
% Gasto Informado	48,39%	47,40%	48,91%	53,90%
% Gasto Ajustado	49,40%	47,59%	49,28%	54,47%

¹⁰ “Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição.”

¹¹ **1º Quadrimestre de 2018:** Despesa com Pessoal / RCL = (8.418.253,30 + 12.750,00) / 15.568.958,61 = **54,15%**. O montante de 12.750,00 refere-se a ajustes não contabilizados pela Origem, incluídos pela fiscalização.

¹² **2º Quadrimestre de 2018:** Despesa com Pessoal / RCL = (8.396.026,98) / 16.293.481,00 = **51,53%**

2.8 Determino, à margem do Parecer, a expedição de ofício ao Chefe do Executivo com as seguintes advertências:

a) Adote as medidas necessárias à melhoria dos índices atribuídos à formação do IEGM com revisão dos pontos de atenção destacados.

b) Atente para as ocorrências apontadas nos relatórios do Controle Interno, determinando as providências cabíveis.

c) Corrija as inconsistências e divergências contábeis consignadas e efetue os ajustes necessários para garantir a fidedignidade das informações inseridas no banco de dados do Sistema AUDESP em cumprimento aos princípios da transparência e da evidenciação contábil.

d) Observe, rigorosamente, o limite de despesas com pessoal de acordo com o artigo 20, III, “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

e) Aprimore a gestão de pessoal, respeitando nas contratações a regra constitucional do concurso público e atentando, em relação aos cargos em comissão, para o disposto no artigo 37, V, da Constituição Federal, de modo que suas atribuições efetivamente se caracterizem como de chefia, assessoramento ou direção, observada a exigência de conhecimentos técnicos especializados compatíveis com a excepcionalidade dessas atividades.

f) Cumpra, com rigor, as normas da Lei nº 8.666/93 e a jurisprudência deste Tribunal no tocante às despesas realizadas por meio de procedimento licitatório e/ou por meio de dispensa ou de inexigibilidade de licitação, formalizando adequadamente os respectivos contratos e acompanhando devidamente a sua execução.

g) Implante controles eficientes sobre os gastos com combustíveis e uso da frota municipal, incluindo o ressarcimento dos valores despendidos com multas de trânsito pelos condutores.

h) Aperfeiçoe os mecanismos de cobrança da dívida ativa para possibilitar maior índice de recuperação de créditos.

i) Realize o levantamento geral dos bens móveis e imóveis, nos termos do artigo 96 da Lei nº 4.320/64.

j) Assegure o estrito cumprimento da Lei nº 12.527/11 (Lei de Acesso à Informação),

k) Empreenda as medidas necessárias para solucionar os apontamentos efetuados por ocasião das Fiscalizações Ordenadas – Transporte Escolar, Merenda Escolar, Hospitais Municipais AME e UBS.

l) Atenda integralmente às recomendações deste Tribunal.

A Fiscalização deverá verificar, na próxima inspeção, a implantação das providências regularizadoras noticiadas.

2.9 Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Sala das Sessões, 30 de julho de 2019.

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
CONSELHEIRO